



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.301/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular.
Encaminhamento dos autos à DICOP para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.030/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.301/13, referente ao procedimento licitatório nº 016/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação de diversas escolas na cidade de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.301/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 016/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação de diversas escolas na cidade de João Pessoa.

O valor total foi da ordem de R\$ 7.595.347,24, tendo sido licitantes vencedoras as empresas LINK Engenharia, Indústria e Comércio Ltda – Lote 01 (R\$ 5.931.878,62) e LIDER Construções Ltda – Lote 02 (R\$ 1.663.468,62).

De acordo com a Unidade Técnica foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

Frisou, ainda, a Unidade Técnica, a necessidade do envio dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o envio dos presentes autos à DICOP, para acompanhamento da execução das obras.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator